



## MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

---

### AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

**Mandado de Segurança nº.** 0802018-96.2022.8.20.5129

**Impetrante:** RM Construções Ltda. ME.

**Autoridade Coatora:** Raimundo Nonato Dantas de Medeiros.

**Pessoa Jurídica Interessada:** Município de São Gonçalo do Amarante.

**RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS**, já devidamente qualificado nos autos processuais em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **INFORMAÇÕES NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA** acima enumerado, destacando, na oportunidade, o cumprimento integral da medida liminar deferida por esse Juízo em decisão de Id nº 90636408, conforme já documentado no id nº 90767234, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos doravante expostos:

### **I – DOS FATOS**

---

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada proposto pela empresa RM CONSTRUÇÕES LTDA. no qual se requer, em caráter liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2022, aprazado para o dia 24/10/2022 e, no mérito, a republicação do referido edital com a correção das cláusulas impugnadas.

Para tanto, alega que o Município de São Gonçalo do Amarante, em 10/10/2022, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 041/2022, com o objetivo de contratar empresa especializada em terceirização de mão de obra em regime de



## MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

---

dedicação exclusiva, para a prestação de serviço de apoio administrativo e operacional nas diversas secretarias e gabinete civil deste Município.

Contudo, segundo alega, constatou diversas irregularidades nas cláusulas do edital, tais como o item 3 (prazo para impugnação do edital), item 7.6.3 “a” (inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA -, e de 50% do quantitativo licitado para cada profissional), 7.6.3 “e”, “f” e “g” (exigência de vistoria prévia pelos licitantes no local) e 20.4 (exigência de instalação de escritório na sede da contratante.

Assim, vem a autoridade apontada como Coatora, apresentar informações, conforme preconiza o art. 7º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança.

### **A - DA CLÁUSULA 3.1 – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Inicialmente, cumpre-se destacar que o Pregão Eletrônico está submetido à Lei Nacional nº 10.520/2002 e ao Decreto Federal nº 10.024/2019, somente sendo aplicada a Lei nº 8.666/93 de forma subsidiária. Nesse cenário, considerando que o Decreto Federal dispõe de forma expressa sobre o prazo para impugnação ao edital, aplica-se, no caso concreto, o que estabelece o art. 24 do mencionado ato normativo, para quem: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido, o edital foi publicado no Jornal Oficial do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, em data de 10/10/2022, na página 03, e no Diário



## MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

---

Oficial da União, seção 3, edição nº 194, página 443, na data de 11/10/2022. Da mesma forma, foi publicado no portal de compras públicas na data de 10/10/2022, com início das propostas na data de 11/10/2022, às 09h, e data prevista para registro das propostas até às 09:00h do dia 24/10/2022 (segunda-feira). Dessa forma, o limite para impugnação ao edital era na data de 19/10/2022 às 09h, ou seja, três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

Assim, o prazo concedido para impugnação ao edital está em consonância com o que prevê o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O simples fato da parte impetrante ter juntado *print* de tela de computador com marcação de hora, sem que se possa constatar o dia em que ela foi tirada, não comprova qualquer ilegalidade.

### **B – CLÁUSULA 7.6.3 - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA -, E DE 50% DO QUANTITATIVO LICITADO PARA CADA PROFISSIONAL**

A impetrante se opõe à cláusula 7.6.3, que exige o registro do licitante no conselho regional de Administração, aduzindo que infringe a competitividade da licitação, por ser cláusula restritiva. Invoca, para tanto, decisão do TCU que determina que *“Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.”*

Contudo, no caso em disceptação, tal exigência se faz necessária, visto que se trata de contratação de pessoal para prestação de serviços de apoio



## MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

---

administrativo e operacional. A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2783/2003 deixou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Primeira Câmara. Sessão em 11/11/2003.)

### **B – CLÁUSULAS 7.6.3 “E”, “F” e “G” – EXIGÊNCIA DE VISTORIA PRÉVIA NO LOCAL**

As exigências descritas no item 7.6.3, alíneas “g” e “h” foram definidas no termo de referência do anexo I do edital e tem como objetivo dar segurança à Administração Pública contratante, para que a licitante, após adjudicação do objeto, não possa alegar que não detinha conhecimento dos locais onde os serviços serão realizados, causando, com isso, prejuízos ao Ente Público.

Se trata, outrossim, de uma cláusula costumeira e de fácil cumprimento, capaz de evitar futuros prejuízos ao erário, pois é necessário que os licitantes tenham prévio conhecimento dos locais vistoriados a fim de ter ciência das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços que nele irão ser



## MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

---

prestados, evitando qualquer imprevisibilidade que venha a obstar o andamento da contratação e início dos serviços.

### **C – CLÁUSULA 20.4 - EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NA SEDE DA LICITANTE**

Diversamente do explanado pela parte Impetrante, o item **20.4 do edital** exige do vencedor do certame “Apresentar declaração com firma reconhecida, comprometendo-se a informar no **prazo de até quinze (15) dias corridos, a contar do início da prestação dos serviços**, endereço da sede, filial ou escritório, na sede da Contratante, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda do Contratante, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados”.

Dessa forma, não consta qualquer exigência de que o licitante já tenha escritório no ato da habilitação ou nas etapas que envolvem o pregão, porquanto o escritório de apoio deverá ser instalado somente quando a vencedora do certame venha a adjudicar o objeto e dê início à execução contratual. Tal medida revela-se extremamente importante para a execução do objeto licitado, considerando que se trata de terceirização de mão de obra, cuja existência física de um ponto de apoio servirá para solucionar demandas do contratante e todas as questões envolvendo seus empregados.

Deveras, a falta de um local para todas essas tratativas apresenta entraves de ordem material que comprometem a melhor execução dos serviços.

São essas as informações pertinentes ao caso em análise.



## MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

---

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de novembro de 2022.

Raimundo Nonato Dantas de Medeiros  
Pregoeiro